	Ļ
	ò
	Š
	ļ
	t
	ĭ
	,
	č
	à
	Ĺ
	ç
	-
	Č
	c
	Ċ
	ċ
	Ļ
	÷
	ç
	L
آب	ċ
⋧	ç
쏬	Ċ
CAE	í
Ö	5
Ō	۵
e por JULIO CABRAL.	1
\dashv	1
≓	ä
÷	٦
8	ľ
0	1
≆	1
ā	1
Ĕ	3
ᇹ	
≝	
<u>i</u> g	
0	÷
유	9
ä	. 1
.⊆	-
S	4
assir	;
-Ξ	1
9	,
0	1
Ħ	Ì
e	į
documento	7
ಕ	3
ĕ	
0	3
te	9
S	:
ш	i
	1
	1
	4
	•
	•
	a contraction
	a contraction
	a contract of the first
	0.000 CT CO

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
LI2' IA

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº540/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11310/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Adonias Carvalho Santana (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICREA E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2824/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Adonias Carvalho Santana, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso II c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 5.120,40 (Cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo atraso no envio dos balancetes mensais de Janeiro, Fevereiro e Março, sendo o valor de R\$ 1.706,80 por mês de competência, restrição elencada no Relatório/Voto e no Relatório Conclusivo nº 19/2018-CI/DICAMI (fls. 1190/1240) com base no art. 308, I "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:
 - 10.2.1. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE:
 - 10.2.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição

	CÁMIMO: BEFORSZZB_FOA3FBOO-2A FOFDOO-FFFFAA3B
	VAROI
	g
	43EA
نــ	A T
BRA	7637
S	BAF
Ĭ	5
ğ	ý
jitalmente por JULIO CABRAL.	rmo
jitaln	de a inform
g g	appa
Este documento foi assinado dig	hr/cr
oi as	2
into f	200
cume	+ +
e e	000
ШS	to://c
	<u>+</u>
	poferência acesse o site http://consulta toe am gov br/sped
	0000
	9
	forôn
	ć

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. I	JE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº540/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento ao item 9.4 "a" do Acórdão nº 933/2016 TCE Tribunal Pleno, restrição elencada neste Relatório/Voto e no Parecer nº 2824/2019-MP-RMAM (fls. 1255/1258) com base no art. 308, II "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:
 - 10.3.1. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE:
 - 10.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral